DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8806/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16607/2014
PROTOCOLO	: 1549045
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM/MS
INTERESSADO (A)	: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 4/14
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DA DESPESA REGULARIDADE COM RESSALVA. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA.

Examina-se a formalização do 1º Termo Aditivo, do Termo de apostilamento e a execução financeira do *Contrato 04/14*, realizados pelo *Município de Coxim/MS* e a empresa *Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.*, no valor de R$ 33.429,00 (trinta e três mil quatrocentos e vinte e nove reais), visando à aquisição de material de consumo para os centros municipais de Educação Infantil.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial 73/13* – e a formalização do contrato em tela já foram objeto de apreciação desta Corte, tendo recebido a chancela da regularidade, conforme se extrai da Decisão Singular 1389/16 de f. 171.

Em primeira apreciação a equipe da 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual intimou o jurisdicionado (f. 174 e 182), sendo que em resposta foram encaminhados os ofícios acostados à f. 184 e 217.

Em reanálise a 5ª Inspetoria concluiu que a formalização do aditamento, do apostilamento e da execução financeira estava de acordo com a legislação pertinente, todavia, registrou o atraso na publicação do extrato do 1º Termo Adi-

tivo e a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte, conforme se extrai da ANA 4675/18 de f. 225.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade do termo de apostilamento e da execução financeira, porém, propugnou pela regularidade com ressalva do 1º Termo Aditivo em razão da publicação intempestiva, com a aplicação de multa ao gestor, nos termos do Parecer 16409/18 de f. 239.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 33.429,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (21/01/2014), passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Compulsando o sistema e-TCE verifico que o procedimento licitatório – *Pregão Presencial 73/13* – e a formalização do *Contrato 04/14* já foram apreciados por esta Corte de Contas e julgados regulares através da Decisão Singular 1389/16 de f. 171.

O Município procedeu à formalização do Termo de Apostilamento de f. 196 para realinhamento de preço e à formalização do 1º Termo Aditivo de f. 193 com vistas à prorrogação do prazo de vigência inicial por mais 90 (noventa) dias e foram elaborados em concordância com o Diploma Licitatório, à exceção da publicação do extrato do aditamento que ocorreu fora do prazo determinado no parágrafo único do artigo 61 da lei 8.666/93.

Verifico também que a remessa dos documentos a esta Corte se deu de forma intempestiva, em desacordo com a orientação contida no item 1.2.2.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11.

Quanto à execução financeira, observo pela documentação acostada aos autos, referente à prestação de contas do contrato em tela, que a mesma apresenta-se da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DA NOTA DE EMPENHO	-	R$ 20.829,00
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 20.829,00
DESPESA LIQUIDADA	-	R$ 20.829,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pelo *Município de Coxim/MS* atende às disposições legais, principalmente o que dispõe a lei 4.320/64, que trata das regras gerais de Direito Financeiro aplicável às contratações públicas, uma vez que a despesa foi regularmente processada atendendo aos respectivos estágios (empenho, liquidação e pagamento).

No que tange à publicação do extrato do 1º Termo Aditivo fora do prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório, a mesma, ainda que intempestiva, ocorreu, suprindo a irregularidade existente até a prática deste ato, todavia, enseja a aplicação de sanção ao jurisdicionado, notadamente para que observe com maior cuidado os princípios constitucionais afetos à sua atividade, bem como os comandos legais pertinentes.

Registro, por fim, que consta à f. 187 o Termo de Encerramento do Contrato, onde consta a informação de que o processo se encontra finalizado pelo decurso do prazo.

São as razões que fundamentam a decisão.

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, acolhendo o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 120, inciso III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo, do 1º Termo de Apostilamento e da execução financeira do *Contrato nº 04/14* celebrados entre o *Município de Coxim/MS* e a empresa *Gazin indústria de Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.*, realizadas de acordo com as determinações da Lei Federal nº 8.666/93 e da Lei Federal nº 4.320/64, exceto pela intempestividade na publicação do extrato do 1º Termo Aditivo, constando ainda a remessa dos documentos de forma intempestiva, em desacordo com o item 1.2.2.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e ex-Prefeito Municipal, Sr. Aluízio Cometki São José, portador do CPF/MF sob o número 932.772.611-15, em valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuída:

a) **50 (cinquenta) UFERMS** pela publicação intempestiva do extrato do instrumento contratual, em desacordo com o que estabelece o parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93, o que faço pautado no disposto no artigo 170, inciso I, do Regimento Interno (RN nº 76/13);
b) **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal, prevista no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS.

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do seu recolhimento nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB